



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003947/2005-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SIGRID CRUZ GRIBEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento integral ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 37/44) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 28/31), onde se apurou a Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 11.720,98.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 46/48):

O(a) contribuinte impugnou (fl. 01), alegando, que estava “enviando a resposta do seu auto de infração”. E anexou os documentos de fls. 09-20.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONFISSÃO. PROVA EM CONTRÁRIO. EXPLICAÇÃO. ESFORÇO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA.

O contribuinte, ao apresentar a declaração de rendimentos, confessa a ocorrência dos fatos ali mencionados. Se houver erro de fato em tal confissão, deverá o contribuinte esforçar-se para explicar e comprovar sua existência (do erro), de modo a desconstituir a declaração apresentada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/09/2008 (e-fls. 51), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/10/2008 (e-fls. 56/59) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que contratou profissional para elaboração e preenchimento da sua DIRPF bem como a de seu filho Kim Gribel Dias, entregando toda documentação hábil para isso. Afirma, contudo, que este inverteu os valores constantes dos comprovantes e os rendimentos que seriam de seu filho Kim Gribel Dias foram lançados em sua DIRPF.

- Alega que tão logo foram constatadas as irregularidades em sua DIRPF, foi apresentada espontaneamente, em 03/06/2005, a DIRPF retificadora com seus valores de rendimentos reais, ou seja, rendimentos tributáveis na importância de R\$ 11.166,05, não gerando imposto algum a ser recolhido.

- Aduz que juntou todas as provas necessárias para a desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do Auto de Infração, quais sejam, cópia da sua DIRPF com os valores lançados errados e que não eram seus, cópia da DIRPF retificadora com os seus rendimentos corretos, cópia da DIRPF de seu filho Kim Gribel Dias para demonstrar que os valores lançados na sua DIRPF na verdade são de seu filho, e cópia da certidão de nascimento do filho para comprovar a conexão existente entre ambos.

- Conclui que resta claro e comprovado que não teve como rendimentos aqueles valores lançados em sua DIRPF original e que não houve o regular processamento da DIRPF retificadora apresentada em 03/06/2005.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.317 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.003947/2005-76

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte não contesta a dedução indevida apurada, mas alega que o profissional por ela contratado incluiu equivocadamente os rendimentos e IRRF de seu filho na declaração em exame.

Impõe-se esclarecer, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a terceiros a tarefa de elaborá-la. Vale lembrar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, cabia à recorrente examinar os valores informados em sua declaração e, no caso de incorreção, efetuar a retificação antes do início do procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso. Note-se que a Declaração Retificadora mencionada no Recurso foi entregue em 03/06/2005 (e-fls. 19/22), após o atendimento ao Termo de Intimação da Malha Fiscal IRPF/2001 (e-fls. 34/36), não produzindo efeito sobre o lançamento de ofício. É nesse sentido Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprе ressaltar, ainda, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

